

**Luciano Bernart**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO**

---

**TRIBUTÁRIO FEDERAL**

# I. Processo Administrativo Federal

## a) Princípios

### - **Aplicação no Processo Administrativo Federal e também Fiscal.**

#### ➤ **DIREITO DO SUJEITO PASSIVO**

C.R.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

## a.1. Legalidade

- **Atividade Vinculada (art. 3º, CTN)**
- **Legalidade a partir da Constituição.**

Localidade: Brasil

Autoridade: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 1ª  
Seção de Julgamento. 1ª Câmara. 2ª Turma Ordinária

Título: Acórdão nº 110200202 do Processo  
10880006517200782

Data

20/05/2010

Ementa

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA –  
IRPJ Ano-calendário: 2002, 2003, 2004...

~~INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO ? À~~  
autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da  
constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo ...

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

...

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

## a.2. Finalidade

### - Finalidade Pública

9874/99

Art. 2º ...

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

...

---

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

## a.3. Motivação

9874/99

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

...

§ 1º A motivação deve ser **explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (grifo não consta do original).

Localidade: Brasil; Autoridade: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª Seção de Julgamento. 3ª Câmara. 1ª Turma Ordinária; Título: Acórdão nº 230101001 do Processo 10943000115200792; Data: 26/01/2010

Ementa

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/10/1999 a 30/04/2004 LANÇAMENTO FISCAL, RELATÓRIO FISCAL, AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. NULIDADE. A motivação deficiente no lançamento fiscal gera a anulação do ato, visto que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs em seu art. 2º que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da motivação. O relatório fiscal é peça necessária para a validação do lançamento, pois objetiva a exposição clara e precisa dos fatos geradores da obrigação previdenciária, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa do sujeito passivo, a propiciar a adequada análise do crédito e a ensejar o atributo de certeza e liquidez para garantia da futura execução fiscal. Processo Anulado. Crédito Tributário Exonerado....

## a.4. Razoabilidade e proporcionalidade

### - **Doutrina: discricionariedade**

“VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;”

Localidade: Brasil

Autoridade: Terceiro Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinaria

Título: Acórdão nº 30333283 do Processo 11543001576200162

Data: 21/06/2006

Ementa

SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Comprovada a gravidade da situação, através de Decreto Municipal, devidamente reconhecido por Decreto Estadual e Portaria do Ministério do Planejamento e Orçamento, as disposições legais atinentes à declaração do estado de calamidade pública se estendem, por analogia e, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, à situação de emergência, hipótese do caso concreto. Recurso voluntário provido.

## a.5. Moralidade

### - Regras de boa administração

Localidade: Brasil

Autoridade: Primeiro Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária

Título: Acórdão nº 10423290 do Processo 108050025919905

Data: 25/06/2008

Ementa

...Os princípios da lealdade e moralidade administrativa exigem que os créditos tributários dos sujeitos passivos, inclusive os decorrentes da restituição de 30% do imposto retido na fonte sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de pagamento de royalties, vinculados a contratos de transferência de tecnologia, averbados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial, tenham seus valores preservados até a efetiva utilização, mediante a compensação ou restituição. Desta forma, sobre o saldo de imposto a compensar ou a restituir, a partir de 01/01/96, incidem juros equivalentes à taxa SELIC, acumulados mensalmente, até o mês anterior ao da compensação e de um por cento relativamente ao mês em que a compensação for efetivada. Recurso provido.

## a.6. Contraditório e ampla defesa

### - **Resistência ao fisco e conhecimento de toda a defesa**

Localidade: Brasil

Autoridade: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 1ª Seção de Julgamento. 1ª Câmara. 2ª Turma Ordinária

Título: Acórdão nº 110200202 do Processo 10880006517200782

Data: 20/05/2010

Ementa

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ Ano-calendário: 2002, 2003, 2004PRELIMINAR - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura a fase litigiosa entre o fisco e contribuinte, sendo descabido cogitar-se de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório na fase investigatória que antecede o lançamento...

## a.7. Segurança Jurídica

### - **Expectativa na atuação da administração.**

Localidade: Brasil

Autoridade: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª Seção de Julgamento. 3ª Câmara. 1ª Turma Ordinária

Título: Acórdão nº 230101478 do Processo 35232000208200764

Data: 08/06/2010

...Em obediência à segurança jurídica, se o lançamento que trata da obrigação principal diretamente relacionada aos deveres instrumentais violados foi tido como procedente em decisão administrativa definitiva, somente cabe verificarmos se a multa foi aplicada em obediência aos limites legais, sem que qualquer consideração sobre o mérito possa ser feita, pois a administração pública já realizou o controle de legalidade com relação aos mesmos fatos. Recurso Voluntário Negado. Crédito Tributário Mantido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

## a.8. Interesse Público

- **Observância dos direitos individuais**
- **Legalidade**

## a.9. Eficiência

- **Presteza, perfeição e rendimento**

Localidade: Brasil; Autoridade: Terceiro Conselho de Contribuintes. 2ª Câmara. Turma Ordinária; Título: Acórdão nº 30239872 do Processo 10950002330200577; Data: 16/10/2008

Ementa

Assunto: Obrigações Acessórias Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2004 DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DESCABIMENTO. O lançamento para a cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF, quando a entrega a destempo deste documento é motivada por falha do sistema operacional eletrônico do órgão administrador dos tributos nela declarados, desde que não seja permitida a sua entrega por outros meios hábeis e idôneos, viola os princípios da eficiência, da razoabilidade e da verdade real, com isso implicando no seu cancelamento, pois dele não se gera efeitos legais. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

## b) Constituição do Crédito Tributário

-NASCE CONJUNTAMENTO COM A OBRIGAÇÃO

### ➤ **LANÇAMENTO**

- CONSTATAÇÃO DO DELINEAMENTO DA OBRIGAÇÃO, POR MEIO DE ATO ADMINISTRATIVO)
- NOTIFICAÇÃO

CTN - Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**- LANÇAMENTO É CONDIÇÃO PARA COBRANÇA DO CRÉDITO.**

### Modalidades de Lançamento

- Declaração
  - Ofício
  - Homologação
-

## ✓DECLARAÇÃO (art. 147)

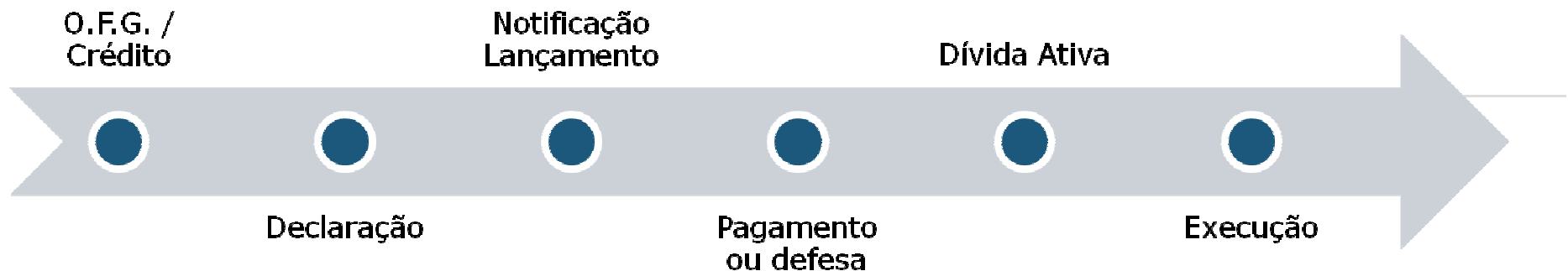
**-não é caracterizado apenas pela declaração.**

CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.



## ✓ OFÍCIO (art. 149)

CTN

CTN - Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

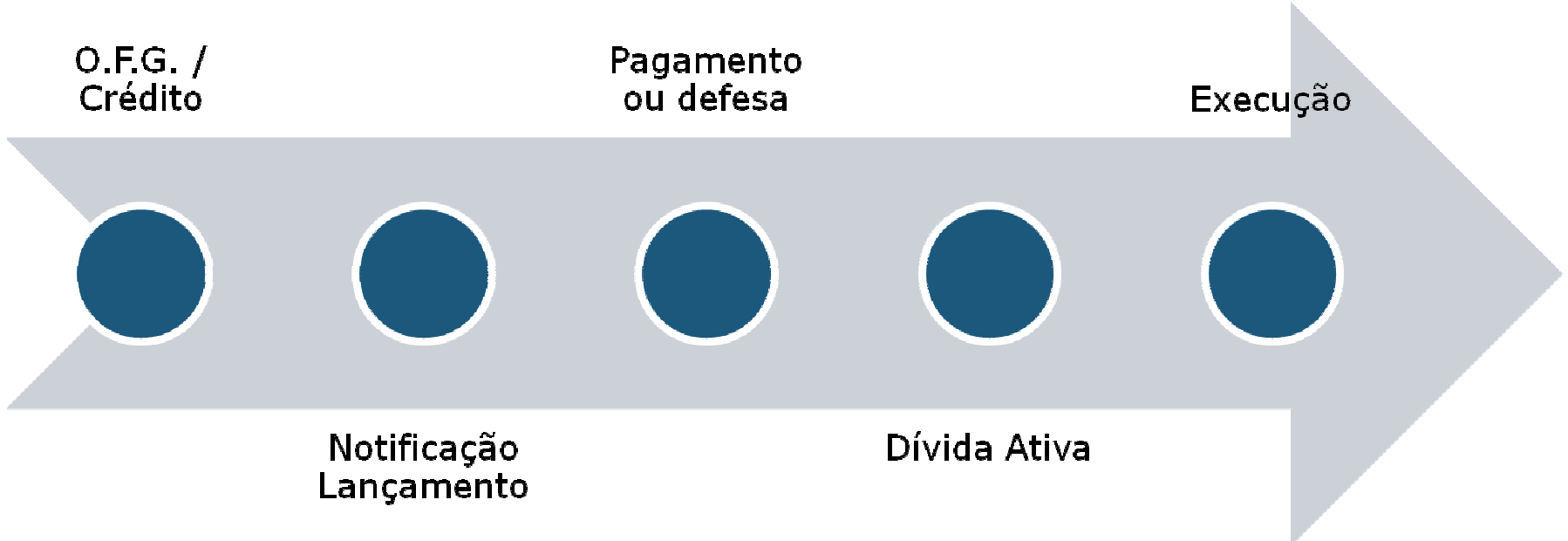
IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

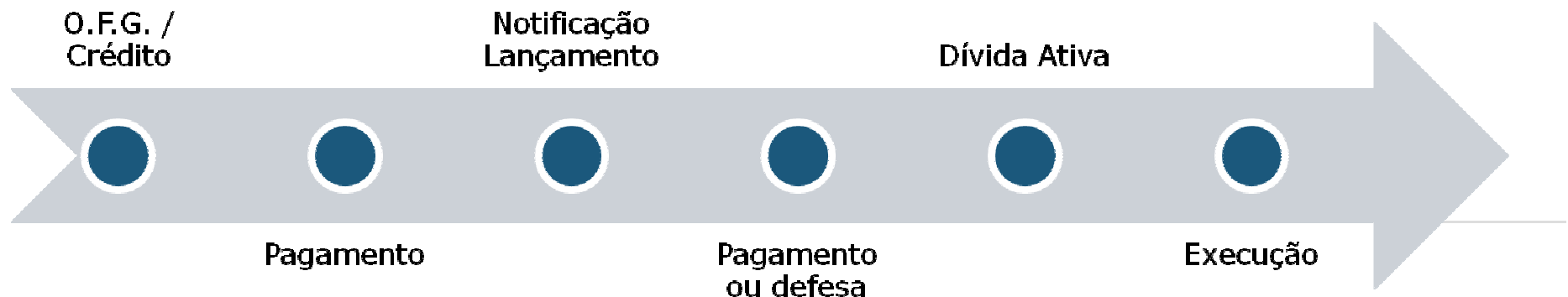
VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;...



## ✓ HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO (art. 150)

CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.



✓ HOMOLOGAÇÃO DO VAZIO

✓ AUTOLANÇAMENTO" (DECLARAÇÃO)– STJ

✓ DENÚNCIA ESPONTÂNEA

STJ - Súmula 360: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008)

---

## c) Suspensão da Exigibilidade do Crédito

CTN

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

**- Conceito.**

## - **Momento para suspender**

### Atos de Cobrança

- Lançamento;
- Dívida Ativa;
- Execução Fiscal.

### Outros Efeitos

- Cadin (Lei 10.522/02);
- Protesto Extrajudicial (Lei fluminense n.º 5.351/08);
- CPEN (art. 206 CTN);
- Sanções políticas (exceção);

## d) Decadência

**- Direito de constituir o crédito tributário**

**- Duas forma de aplicação da decadência**

CTN

Art. 150...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

## ❖ CURIOSIDADE

Localidade: Brasil

Autoridade: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 1ª  
Seção de Julgamento. 3ª Câmara. 1ª Turma Ordinária

Título: Acórdão nº 130100355 do Processo  
10830006355200697

Data: 09/07/2010

Ementa

...DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover os lançamentos de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do artigo 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não altera o prazo decadencial nem o termo de início de sua contagem,...

## II. Processo Administrativo Tributário Federal

### a) Princípios do Processo Administrativo Fiscal

#### a.1. Oficialidade

- **Impulsão do processo independe do Sujeito Passivo**
-

## a.2. Verdade material

- **Busca dos fatos efetivamente ocorridos**
- **Crítica: presunção, pauta fiscal...**

Autoridade: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 1ª Seção de Julgamento. 2ª Câmara. 1ª Turma Ordinária

Título: Acórdão nº 120100308 do Processo 10510004485200799

Data: 05/08/2010

Ementa

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ  
Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004  
Ementa: VERDADE MATERIAL ?  
do Princípio da Verdade Material, ao qual se sujeita o contencioso administrativo fiscal, não decorre obrigação ao julgador de aceitar todo e qualquer pedido de formação probatória. O mandamento apenas anula as amarras da verdade formal, que impede a apreciação de provas que não estejam nos autos.

...

## a.3. Devido Processo Legal

### - **Garantia (assegura a formalização do processo)**

Autoridade: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 1ª Seção de Julgamento. 1ª Turma Especial

Título: Acórdão nº 180100197 do Processo 16327000665200593

Data: 05/04/2010

Ementa

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJExercício: 2003 MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL, MPF. ...NULIDADE. O enfrentamento das questões na peça de defesa com a indicação dos enquadramentos legais denota perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento. Sendo asseguradas à Recorrente as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, não tem cabimento a nulidade do ato administrativo.

## a.4. Duplo grau de jurisdição

### - **Revisão decisória**

Autoridade: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 1ª Seção de Julgamento. 3ª Câmara. 1ª Turma Ordinária

Título: Acórdão nº 130100302 do Processo 13839002026200332

Data: 19/05/2010

Ementa

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE ? IRRF. Ano-calendário: 1998 SALDO CREDOR DE IRPJ, COMPENSAÇÃO EFETUADA ANTES DO ENCERRAMENTO DO PERÍODO. DESCABIMENTO. ...MATÉRIA PRECLUSA. Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal...

## a.5. Razoável duração do processo

CR

Art. 5º...

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

- **Tempo razoável**

- **DISCUSSÃO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

CARF

Súmula 1ºCC nº 11

Data de Aprovação: 26/06/2006

DOU 26/06/2006

---

Enunciado: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

## a) Legislação aplicável ao PAFiscal

### - **Lei 9.784/99 (LGPAFederal) – Principiologia**

9784/99

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

### - **DEC 70.235/72 – RECEPÇÃO COMO LEI ORDINÁRIA**

---

## b) Auto de infração e lançamento

### - **Nomenclatura**

70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

CARF

Autoridade: Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 2ª Seção de Julgamento. 3ª Câmara. 2ª Turma Ordinária

Título: Acórdão nº 230200502 do Processo 10935004197200743

Data: 09/06/2010

Ementa

...ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em anular o **auto de infração/lançamento**, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. (*original sem grifo*)

## - Competência

70.235/72

Art. 12. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária federal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

CARF

Autoridade: Segundo Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara.  
Turma Ordinária

Título: Acórdão nº 20181274 do Processo  
13807006416200197

Data: 03/07/2008

Ementa

... A representação, por ser exarada por servidor declaradamente incompetente para formalizar a exigência fiscal (art. 12 do Decreto nº 70.235/72), não se presta a determinar e formalizar as exigências fiscais relativas à revisão de ofício do lançamento de crédito tributário omitido ou declarado inexatamente em DCTF ou DComp...

---

## c) Impugnação

70.235/72

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

- **Burocracia e formalismo.**
  - **REQUISITOS: Artigos 15 e 16 do Dec 70.235**
  - **Perícia ou diligência**
  - **Provas na inicial.**
  - **Preclusão de impugnação a matéria.**
-

## d) Delegacias de Jugamento

### ➤ **1 INSTÂNCIA**

- **Órgão colegiado**

### ➤ **2 INSTÂNCIA**

- **CARF: recursos de ofício e voluntários**
-

## e) Recursos

- **Pedido dereconsideração: vedado art. 36**
  - **VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO (REEXAME)** 30 dias
  - **RECURSO ESPECIAL (CSRF) – DIVERGÊNCIA**  
15 dias
  - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** 5 dias
  - **Recurso Extraordinário – deixou de existir**
- 
- **Pleno da CSRF – Resoluções divergência do CSRF**